



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 237019 - GO (2026/0160149-1)

RELATOR : MINISTRO RIBEIRO DANTAS
AGRAVANTE : GUSTAVO CARLOS FERREIRA RODRIGUES DE ALECRIM
ADVOGADO : JALES HENRIQUE DE OLIVEIRA - GO052113
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE GOIÁS

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EM *HABEAS CORPUS*. TRÁFICO DE DROGAS. REITERAÇÃO DE PEDIDO COM IDENTIDADE DE PARTES E CAUSA DE PEDIR. ÓBICE AO CONHECIMENTO. ALEGAÇÃO DE CERCEAMENTO DE DEFESA. AGRAVO IMPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo regimental interposto contra decisão que não conheceu de recurso em *habeas corpus* por constituir mera reiteração de pedido anteriormente formulado, diante da identidade de partes e da causa de pedir, ambos impugnando decisão proferida em *habeas corpus* de Tribunal estadual.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão consiste em saber se a reiteração de pedido em *habeas corpus*, com identidade de partes e causa de pedir, impede o conhecimento do recurso subsequente.
3. A questão em discussão consiste, ainda, em saber se houve cerceamento de defesa em razão de decisão monocrática que não conheceu do recurso, e se é cabível a submissão do agravo ao colegiado para superar o óbice, sem apresentação de elementos novos.

III. RAZÕES DE DECIDIR

4. A reiteração do pedido, com identidade de partes e da causa de pedir em relação a *habeas corpus* anteriormente impugnado, constitui óbice ao conhecimento do recurso em *habeas corpus*, impondo a manutenção da decisão agravada.
5. A alegação de cerceamento de defesa não prospera, pois o agravo regimental viabiliza a apreciação colegiada da matéria, e não foram apresentados elementos novos aptos a infirmar os fundamentos do não conhecimento.
6. Inexiste demonstração de flagrante ilegalidade ou circunstância excepcional que autorize superar o óbice processual decorrente da reiteração.

IV. DISPOSITIVO E TESE

7. Resultado do Julgamento: Agravo regimental improvido.
Tese de julgamento:

1. A reiteração de pedido em *habeas corpus*, com identidade de partes e causa de pedir, impede o conhecimento de novo recurso sobre a mesma matéria. 2. O agravo regimental afasta a alegação de cerceamento de defesa por decisão monocrática ao propiciar apreciação colegiada, exigindo-se elementos novos para modificar a decisão agravada.

Dispositivos relevantes citados: CR/1988, art. 105, II, a; CPP, art. 319.

Jurisprudência relevante citada: STJ, AgRg no RHC 174.284/RS, Rel. Min. Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, j. 15.05.2023, DJe de 18.05.2023.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 09/06/2026 a 15/06/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Joel Ilan Paciornik, Messod Azulay Neto, Maria Marluce Caldas e Reynaldo Soares da Fonseca votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 15 de junho de 2026.

Ministro Ribeiro Dantas
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 237019 - GO(2026/0160149-1)

RELATOR : MINISTRO RIBEIRO DANTAS
AGRAVANTE : GUSTAVO CARLOS FERREIRA RODRIGUES DE ALECRIM
ADVOGADO : JALES HENRIQUE DE OLIVEIRA - GO052113
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE GOIÁS

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EM *HABEAS CORPUS*. TRÁFICO DE DROGAS. REITERAÇÃO DE PEDIDO COM IDENTIDADE DE PARTES E CAUSA DE PEDIR. ÓBICE AO CONHECIMENTO. ALEGAÇÃO DE CERCEAMENTO DE DEFESA. AGRAVO IMPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo regimental interposto contra decisão que não conheceu de recurso em *habeas corpus* por constituir mera reiteração de pedido anteriormente formulado, diante da identidade de partes e da causa de pedir, ambos impugnando decisão proferida em *habeas corpus* de Tribunal estadual.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão consiste em saber se a reiteração de pedido em *habeas corpus*, com identidade de partes e causa de pedir, impede o conhecimento do recurso subsequente.

3. A questão em discussão consiste, ainda, em saber se houve cerceamento de defesa em razão de decisão monocrática que não conheceu do recurso, e se é cabível a submissão do agravo ao colegiado para superar o óbice, sem apresentação de elementos novos.

III. RAZÕES DE DECIDIR

4. A reiteração do pedido, com identidade de partes e da causa de pedir em relação a *habeas corpus* anteriormente impugnado, constitui óbice ao conhecimento do recurso em *habeas corpus*, impondo a manutenção da decisão agravada.

5. A alegação de cerceamento de defesa não prospera, pois o agravo regimental viabiliza a apreciação colegiada da matéria, e não foram apresentados elementos novos aptos a infirmar os fundamentos do não conhecimento.

6. Inexiste demonstração de flagrante ilegalidade ou circunstância excepcional que autorize superar o óbice processual decorrente da reiteração.

IV. DISPOSITIVO E TESE

7. Resultado do Julgamento: Agravo regimental improvido.

Tese de julgamento:

1. A reiteração de pedido em *habeas corpus*, com identidade de partes e causa de pedir, impede o conhecimento de novo recurso sobre a mesma matéria. 2. O agravo regimental afasta a alegação de cerceamento de defesa por decisão monocrática ao propiciar apreciação colegiada, exigindo-se elementos novos para modificar a decisão agravada.

Dispositivos relevantes citados: CR/1988, art. 105, II, a; CPP, art. 319.

Jurisprudência relevante citada: STJ, AgRg no RHC 174.284/RS, Rel. Min. Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, j. 15.05.2023, DJe de 18.05.2023.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por **GUSTAVO CARLOS FERREIRA RODRIGUES DE ALECRIM** contra a decisão que não conheceu do recurso em *habeas corpus* por constituir mera reiteração do pedido formulado no HC n. 1.089.032/GO, diante da identidade de partes e causa de pedir, ambos impugnando decisão proferida no Habeas Corpus n. 5249330-04.2026.8.09.0051 (e-STJ, fls. 88-91).

O agravante alega, em suma, cerceamento de defesa, já que “a Constituição Federal garante o direito ao Recurso Ordinário Constitucional (art. 105, II, ‘a’) contra decisões denegatórias de *habeas corpus* proferidas por Tribunais de Justiça”.

Sustenta que utilizou a via correta e que seu conhecimento foi obstado por análise perfunctória em *writ* substitutivo não conhecido, sem apreciação aprofundada das razões, aplicando automaticamente a preclusão.

Requer, assim, a reconsideração da decisão agravada ou a submissão do presente recurso ao órgão colegiado, a fim de relaxar a prisão, diante da ilegalidade das provas, ou para substituí-la por cautelares do art. 319 do CPP.

É o relatório.

VOTO

O agravo não comporta provimento.

A decisão impugnada dever ser mantida por seus próprios fundamentos, por estar em consonância com a Jurisprudência deste Tribunal Superior, conforme se passa a expor:

"Constata-se que o presente *mandamus* constitui mera reiteração do pedido formulado nos autos do HC n. 1.089.032/GO isso porque há identidade de partes e da causa de pedir, impugnando os dois feitos a decisão proferida no *Habeas Corpus* n. 5249330-04.2026.8.09.0051, o que constitui óbice ao seu conhecimento.

A propósito:

"PENAL E PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EM HABEAS CORPUS. POSSIBILIDADE DE JULGAMENTO MONOCRÁTICO. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA COLEGIALIDADE. INEXISTÊNCIA DE FLAGRANTE ILEGALIDADE. DECISÃO MANTIDA. TRÁFICO DE DROGAS. ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO. PORTE ILEGAL DE ARMA DE FOGO DE USO RESTRITO COM NUMERAÇÃO RASPADA. PRISÃO PREVENTIVA. REQUISITOS DA CUSTÓDIA CAUTELAR. REITERAÇÃO DE PEDIDO FORMULADO NO RHC 164.239/RS. IMPOSSIBILIDADE DE CONHECIMENTO DA MATÉRIA. EXCESSO DE PRAZO NA FORMAÇÃO DA CULPA. PROCESSO COM REGULAR TRAMITAÇÃO. PLURALIDADE DE RÉUS. INSTRUÇÃO ENCERRADA. AUTOS CONCLUSOS PARA PROLAÇÃO DA SENTENÇA. INCIDÊNCIA DA SUMULA N. 52 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - STJ. AUSÊNCIA DE DESÍDIA DO MAGISTRADO. AGRAVO DESPROVIDO.

1. Os arts. 932 do Código de Processo Civil - CPC c/c o 3º do CPP e 34, XI e XX, do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça - RISTJ e o enunciado n. 568 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça - STJ, permitem ao relator negar seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com Súmula ou com jurisprudência dominante nos Tribunais superiores, não importando em cerceamento de defesa ou violação ao princípio da colegialidade, notadamente diante da possibilidade de interposição de agravo regimental contra a respectiva decisão, como ocorre no caso, que permite que a matéria seja apreciada pelo Colegiado, embora não permita a sustentação oral, afastando eventual vício.

2. No que se refere aos requisitos autorizadores da prisão preventiva e sua substituição por medidas cautelares, destaca-se que foi formulado pedido idêntico em benefício da mesma agravante/recorrente no RHC 164.239/RS, de minha Relatoria, no qual neguei provimento, em decisão publicada em 25/5/2022. Embora o acórdão impugnado seja diverso, em ambos os processos a agravante/recorrente é a mesma e se insurge contra a fundamentação da custódia cautelar decretada nos autos da Ação Penal n. 5001784-54.2021.8.21.0090. Nesse contexto, é inadmissível o conhecimento das questões referentes aos fundamentos da custódia cautelar, tendo em vista a impossibilidade de reiteração de pedidos, conforme a jurisprudência pacífica deste Tribunal.

3. Constitui entendimento consolidado do Superior Tribunal de Justiça - STJ que somente configura constrangimento ilegal por excesso de prazo na formação da culpa,

apto a ensejar o relaxamento da prisão cautelar, a mora que decorra de ofensa ao princípio da razoabilidade, consubstanciada em desídia do Poder Judiciário ou da acusação, jamais sendo aferível apenas a partir da mera soma aritmética dos prazos processuais.

In casu, verifica-se que não se constata flagrante ilegalidade por excesso de prazo na formação da culpa quando o processo segue regular tramitação. Extrai-se das informações prestadas pelas instâncias ordinárias, bem como do andamento processual da ação originária no site do Tribunal estadual, que a insatisfação da agravante com a relativa delonga na conclusão do feito não pode ser atribuída ao Juízo, mas às suas peculiaridades, considerando a complexidade do processo, no qual se apura a prática dos delitos de tráfico de drogas, associação ao tráfico de entorpecentes e posse de arma de fogo, com pluralidade réus - 4 -, representados por advogados distintos, demandando a realização de diversas diligências.

A Corte estadual ressaltou que foram realizadas audiências de instrução e julgamento em 6/7/2022 e em 4/10/2022, e aguardava-se o retorno de precatória e interrogatório. Destacou, ainda, que houve realização de nova audiência, a fim de serem ouvidas as testemunhas faltantes, restando apenas a oitiva de testemunha de defesa por precatória e interrogados os réus, de modo que o feito se encaminha para o final.

Em consulta ao site do TJ/RS, verifica-se que, em 18/1/23, na audiência, o Juízo de primeiro grau iniciaria o interrogatório dos réus Andresa e Vinício, todavia o sistema Webex utilizado pelo Tribunal de Justiça para as audiências apresentou problemas que não foram sanados ainda que se utilizando de internet e computador particular do Magistrado, ficando frustrada a presente audiência. Em 31/1/2023, considerando a Resolução n. 481/2022 do Conselho Nacional da Justiça, que determinou a retomada das audiências de maneira presencial, o Juiz primevo determinou que a audiência designada para 9/2/2023 fosse feita de forma presencial, todavia, a agravante deveria fazer por videoconferência visto que, estava presa em Comarca diversa, momento em que fosse interrogada.

Em nova consulta ao site do TJ/RS, verifica-se que na audiência ocorrida em 9/2/2023 o Magistrado a quo declarou encerrada a instrução, tendo as partes apresentado as alegações finais em 15/2/2023. Em 15/3/2023 os autos foram conclusos para julgamento.

Estando, portanto, encerrada a instrução processual, atri-se ao caso a incidência da Súmula n. 52 deste Superior Tribunal de Justiça, que prevê: "Encerrada a instrução criminal, fica superada a alegação de constrangimento por excesso de prazo".

4. Agravo regimental desprovido."

(AgRg no RHC n. 174.284/RS, relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 15/5/2023, DJe de 18/5/2023)." (e-STJ, fls. 88-91)

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

AgRg no RHC 237.019 / GO
PROCESSO ELETRÔNICO
MATÉRIA CRIMINAL

Número Registro: 2026/0160149-1

Número de Origem:
52321255920268090051 524933004 52493300420268090051

Sessão Virtual de 09/06/2026 a 15/06/2026

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro RIBEIRO DANTAS

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : GUSTAVO CARLOS FERREIRA RODRIGUES DE ALECRIM

ADVOGADO : JALES HENRIQUE DE OLIVEIRA - GO052113

RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE GOIÁS

ASSUNTO : DIREITO PROCESSUAL PENAL - PRISÃO PREVENTIVA

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : GUSTAVO CARLOS FERREIRA RODRIGUES DE ALECRIM

ADVOGADO : JALES HENRIQUE DE OLIVEIRA - GO052113

AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE GOIÁS

TERMO

A QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 09/06/2026 a 15/06/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Joel Ilan Paciornik, Messod Azulay Neto, Maria Marluce Caldas e Reynaldo Soares da Fonseca votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 15 de junho de 2026